



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
PROCESSO Nº 00224375420088140301
APELANTE/APELADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA TATIANA
ADVOGADOS: JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA E ALBYNO FRANCISCO ARRAIS
CRUZ
APELANTE/APELADO: VITOR BOSSINI
ADVOGADOS/DEF.: ADRIANA MARTINS JORGE JOÃO e RODRIGO CERQUEIRA DE
MIRANDA
APELADO/APELANTE: ROSALINA DO SOCORRO ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS: FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES e WALAQ SOUZA DE LIMA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta pela autora Rosalina do Socorro Rocha da Silva e pelos requeridos Condomínio Residencial Alameda Tatiana e Vitor Bossini, inconformados com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais e materiais.

Alega a autora na inicial que teria sido agredida verbalmente em agosto de 2007 pelo Sr. Vitor Bossini, no interior do Condomínio, tendo em vista a mesma estar inadimplente com as taxas condominiais, fato que causou sérios transtornos de saúde a requerente.

Contestações às fls. 37/53 e 178/184.

Sentença de fls. 264/265, julgando procedente a ação para condenar os requeridos ao pagamento das despesas médico hospitalares da autora a título de danos materiais (valor a ser apurado em liquidação de sentença) e a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Apelação do Condomínio Residencial Alameda Tatiana às fls. 266/275, alegando nulidade da sentença, ausência de comprovação de danos materiais e morais, valor excessivo dos valores arbitrados e litigância de má fé.

Apelação da autora às fls. 278/283, requerendo a majoração dos danos morais.

Apelação de Vitor Bossini às fls. 289/293 alegando inexistência de danos materiais e morais.

Contrarrrazões às fls. 296/299 e 300/306

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, 06 DE DEZEMBRO DE 2016



GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL NO 00224375420088140301
APELANTE/APELADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA TATIANA
ADVOGADOS: JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA e ALBYNO FRANCISCO ARRAIS
CRUZ
APELANTE/APELADO: VITOR BOSSINI
ADVOGADA: ADRIANA MARTINS JORGE JOÃO e RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA
APELADO/APELANTE: ROSALINA DO SOCORRO ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS: FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES e WALAQ SOUZA DE LIMA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
DAS APELAÇÕES DOS REQUERIDOS CONDOMÍNIO TATIANA e VITOR BOSSINI.
Como as apelações tratam praticamente da mesma matéria, farei a análise conjuntamente.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Não há qualquer nulidade na sentença, até porque os recorrentes não apontam nenhuma nulidade, apenas alegam a inexistência de danos materiais e morais, que restaram perfeitamente configurados.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

DA INEXISTÊNCIA DOS DANOS MATERIAIS

Analisando dos fatos, a partir do teor das provas trazidas aos autos, restaram incontroversas as ofensas dirigidas pelo apelante Vitor Bossini na



qualidade de síndico, contra a autora, em meio a diversos outros condôminos, em decorrência da inadimplência da apelada.

Inegável que a cobrança efetuada diz respeito a interesse do Condomínio e a atitude do Sr. Vitor Bossini configura atividade pertinente a Síndico, não se podendo daí, afastar a responsabilidade do Condomínio Tatiana, que vai até o momento em que o síndico age no interesse do condomínio.

Os danos materiais são oriundos das despesas médicas tidas, por consequência do trauma psicológico vivido pela autora, pelas atitudes agressivas proporcionadas pelo Síndico Vitor Bossini.

A esse respeito esclarecedora é a lição de Cavalieri Filho ao asseverar que:

Dano Material. O primeiro, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro...

O dano patrimonial, como assinala Antunes Varela com propriedade, é susceptível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado, senão diretamente – mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão -, pelo menos indiretamente – por meio de equivalente ou indenização pecuniária. (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 3ª ed., rev., aum. e atua. SP: Malheiros Editores, 2002, p. 80).

No caso dos autos, o valor será determinado em liquidação de sentença, devendo os requeridos ressarcirem todas as despesas efetuadas pela apelada, em razão das consultas médicas, dos exames realizados e dos medicamentos utilizados, dentre outras que tenha despendido.

Desta forma, perfeitamente configurados os danos materiais.

Número:

Órgão Julgador: Décima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação

Assunto CNJ: Indenização por Dano Moral

Relator: Túlio de Oliveira Martins

Decisão: Acórdão

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRESSÃO EM REUNIÃO DE CONDOMÍNIO. DANOS COMPROVADOS, DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Discussão entre vizinhos em reunião de condôminos levando a agressão contra um deles. Soco no rosto ocasionando fraturas e perda de dentes, além de hospitalização da vítima. Alegação de defesa própria improvada. Se o demandado confessa ter agredido o autor, mas afirma ter agido em legítima defesa, compete-lhe comprovar tal excludente (art. 333, inciso II, do CPC). Não tendo o demandado feito a prova de que agiu em legítima defesa, responde civilmente pelos danos causados ao demandante. As verbas pretendidas em sede recursal procedem em parte, além do já especificado na sentença, englobando as despesas médico-hospitalares, os



medicamentos e a indenização pelos dias em que o autor ficou inativo, em tratamento de saúde, além de indenização por dano moral e despesas médicas futuras. Estabelecimento de garantias reais, bancárias ou fidejussórias de forma a assegurar tal prestação. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA; APELO DO RÉU DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031791551, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/10/2009).

DA INEXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS

Partindo para análise dos fatos, a partir do teor das provas trazidas aos autos, restaram incontroversas as atitudes agressivas dirigidas pelo requerido VITOR BOSSINI contra a autora, no Condomínio Alameda Tatiana, em decorrência da falta de pagamento das taxas condominiais.

Inconteste que a partir do momento que o condômino assume o cargo de síndico, tem maior obrigação de manter a tranquilidade e a boa convivência entre os moradores, conduta não praticada pelo apelante Vitor Bossini, já que cabe ao síndico proceder de maneira adequada e conferir tratamento isonômico aos condôminos em geral.

Assim, considerando todas as particularidades dos fatos que ensejaram a presente ação, verifica-se ter sido a autora ofendida em sua honra, e não apenas exposta a mero dissabor, configurando o ilícito civil passível de reparação. Nesse sentido, colhem-se da jurisprudência os seguintes julgados:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AMBIENTE CONTAMINADO POR INTENSA ANIMOSIDADE ENTRE MORADORES DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL, MOTIVADOR DE OUTRAS DEMANDAS. DISSENSO QUANTO AO CORTE OU SUPRESSÃO DE ÁRVORE SITUADA EM ÁREA DE USO COMUM. OFENSA À HONRA. AGRESSÃO VERBAL DESARRAZOADA À AUTORA DESFERIDA PELO RÉU EM PRESENÇA DE OUTROS CONDÔMINOS E VIZINHOS. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. Contexto probatório do qual ressaí a ilicitude na conduta do réu ao ofender a autora em ambiente do condomínio e na presença de outros moradores do prédio, quando realizada poda de árvore frondosa situada em área comum. Exposição indevida a sério constrangimento moral perante terceiros, daí resultando o dano moral. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO PARA VALOR MAIS CONSENTÂNEO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELO COLEGIADO EM SITUAÇÕES ASSEMELHADAS. DESESTÍMULO AO ACIRRAMENTO DE ÂNIMOS E PERMANÊNCIA DO CONFLITO. PACIFICAÇÃO SOCIAL. UM DOS INTENTOS ESPERADOS DO JUDICIÁRIO. Montante da indenização reduzido, levando em consideração os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim os parâmetros usualmente adotados pelo colegiado em situações similares. FINALIDADE PRECÍPUA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL DE CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA. TÓPICO NÃO IMPUGNADO NOS APELOS INTERPOSTOS. PONTO NÃO DEVOLVIDO AO TRIBUNAL "AD QUEM". RECURSO ACLARATÓRIO DESPROVIDO. (Embargos de Declaração Nº 70070939772, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 23/11/2016).



Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. DESAVENÇA. SÍNDICO E CONDÔMINA. OFENSAS PESSOAIS. DANO MORAL. A relação entre as pessoas deve ser pautada pelo respeito e urbanidade. O ato praticado contra a dignidade da pessoa deve ser reparado. Na hipótese dos autos, o réu iniciou a agressão física, o que configura ato ilícito. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Devem, ainda, ser levados em consideração os dados concretos dos autos. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70069187748, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 01/09/2016).

DO VALOR ATRIBUÍDO AOS DANOS MORAIS

“As circunstâncias em que ocorreram o evento e os demais elementos dos autos devem ser consideradas na fixação do valor da indenização”. “Algumas circunstâncias podem ser levadas em conta, tais como: reprovabilidade da conduta ilícita; intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; condições sociais da parte autora; capacidade econômica do agente ou responsável; compensação à vítima; punição ao ofensor; e coibição da prática de novos atos. A partir da ponderação dessas particularidades com o que se apresenta nos autos é viável fixar o valor adequado” (Des. Marcelo Cezar Müller – TJRS). É notório que o problema da quantificação do valor econômico a ser repostado ao ofendido, quando se trata de danos morais, tem motivado infindáveis polêmicas e debates, até agora não havendo pacificação a respeito.

No caso em comento, os danos sofridos pela autora/apelada, embora sejam considerados censuráveis do ponto de vista social, não podem subsidiar a idéia de enriquecimento sem causa e ainda afastar a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando assim, correto, o valor arbitrado pelo Juízo a quo, que levou em consideração o dano suportado e a razoável repercussão do mesmo.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos dos requeridos.

DO RECURSO ADESIVO DA AUTORA

Requer a autora/apelante a majoração dos danos morais.

Pois bem, como o assunto já foi tratado quando da análise dos recursos dos requeridos, para não me tornar repetitiva irei me limitar em dizer que: “tudo sopesado e balanceado, e se levando em conta, os precedentes judiciais similares, acredito que o valor fixado é suficiente para atender o caráter pedagógico que deve revestir as indenizações por dano moral, não significando um enriquecimento sem causa para a recorrente, mas não deixando de punir os recorridos, dissuadindo-os de cometerem outros erros, como o praticado”.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 19 de dezembro de 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA



RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
PROCESSO Nº 00224375420088140301
APELANTE/APELADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA TATIANA
ADVOGADOS: JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA E ALBYNO FRANCISCO ARRAIS
CRUZ
APELANTE/APELADO: VITOR BOSSINI
ADVOGADOS/DEF.: ADRIANA MARTINS JORGE JOÃO e RODRIGO CERQUEIRA DE
MIRANDA
APELADO/APELANTE: ROSALINA DO SOCORRO ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS: FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES e WALAQ SOUZA DE LIMA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRESSÕES VERBAIS E SITUAÇÕES VEXATÓRIAS, PROVOCADAS PELO REQUERIDO NA QUALIDADE DE SINDÍCO CONTRA A AUTORA MORADORA DO CONDOMÍNIO. FATO QUE CAUSOU SÉRIOS TRANSTORNOS



DE SAÚDE A MESMA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO. DANOS MATERIAIS ASEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SEM SUSTENTAÇÃO, POIS OS RECORRENTES NÃO APONTAM NENHUMA NULIDADE, APENAS ALEGAM A INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, QUE RESTARAM PERFEITAMENTE CONFIGURADOS. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO INEGÁVEL QUE A COBRANÇA EFETUADA DIZ RESPEITO A INTERESSE DO CONDOMÍNIO E A ATITUDE DO SR. VITOR BOSSINI CONFIGURA ATIVIDADE PERTINENTE A SÍNDICO, NÃO SE PODENDO DAÍ, AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO TATIANA, QUE VAI ATÉ O MOMENTO EM QUE O SÍNDICO AGE NO INTERESSE DO CONDOMÍNIO. CONSIDERANDO TODAS AS PARTICULARIDADES DOS FATOS QUE ENSEJARAM A PRESENTE AÇÃO, VERIFICA-SE TER SIDO A AUTORA OFENDIDO EM SUA HONRA, E NÃO APENAS EXPOSTA A MERO DISSABOR, CONFIGURANDO O ILÍCITO CIVIL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO. CORRETO, O VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO, QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O DANO SUPORTADO E A RAZOÁVEL REPERCUSSÃO DO MESMO. RECURSOS DE APELAÇÃO DOS REQUERIDOS DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO DA AUTORA REQUERENDO A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS DESPROVIDO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, negarem provimento aos recursos nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 33ª Sessão Ordinária realizada em 19 de dezembro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora